RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.014195/2021-42

INTERESSADO: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Aeroportos do Nordeste do Brasil S.A. (Aena Brasil), concessionária do Aeroporto Internacional de João Pessoa - Presidente Castro Pinto (SBJP), em face de Decisão de Primeira Instância (SEI 6013353), relativa à Notificação de Infração nº 2/2021/GTIS/SRA-ANAC (SEI 5467888), de 17/3/2021.

1.2. Em 24/2/2021, o relatório de ocorrência (SEI 5467523) imputou à autuada a conduta de deixar de assegurar a adequada prestação do serviço concedido, valendo-se de todos os meios e recursos à sua disposição, incluindo, e não se limitando, a todos os investimentos em futuras expansões, necessários para a manutenção dos níveis de serviço, em afronta ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2019 - Nordeste, notadamente quanto aos itens 5.3, 5.9 e 5.10 do Anexo 02 - Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), especificamente quanto ao conforto térmico dos usuários.

1.3. Notificada em 18/3/2021 da instauração do processo (SEI 5467593, 5492903 e 5492991), a concessionária apresentou defesa prévia tempestiva em 05/04/2021 (SEI 5555518), reconhecendo o cometimento da infração devido à inadequação do sistema de climatização e requerendo, em apertada síntese: i) seguimento concluso para decisão; ii) fixação da multa pautada pela razoabilidade em decorrência dos fatos alegados na defesa; e iii) aplicação das atenuantes aplicáveis, previstas no Anexo 3 do Contrato de Concessão.

1.4. A primeira instância confirmou o ato infracional (SEI 6013353) em 28/9/2021 e decidiu pela aplicação de sanção na forma de multa, ponderada como “danos moderados” e “vantagens baixas”, conforme a Tabela E do Anexo 3 - Penalidades do Contrato de Concessão, obtendo um percentual de 0,22% da média anualizada da receita bruta da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais auferida no primeiro ano calendário da concessão, na forma do item 2.2.1. Considerando ainda as atenuantes descritas nos itens 2.6.1.1, 2.6.1.2 e 2.6.1.4 e a ausência de agravantes, concedeu-se redução de 50% do valor base estabelecido para a multa, resultando no montante de R$ 204.388,71 (duzentos e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

1.5. Em 5/10/2021 (SEI 6281172 e 6297649) a concessionária foi notificada da aplicação de penalidade, manifestando-se tempestivamente em 14/10/2021 (SEI 6339075), requerendo a reconsideração da decisão de primeira instância para que: i) seja aplicada advertência; ou (ii) que na ponderação da multa sejam considerados que os danos foram baixos e as vantagens inexistentes; e (iii) que outras 3 (três) infrações contratuais alegadamente relacionadas sejam julgadas em conjunto com o presente processo.

1.6. Em exame dos tópicos constantes no pedido de reconsideração, em 5/11/2021, a área competente manteve a penalidade aplicada (SEI 6374843), considerando que as alegações traziam argumentação análoga à da manifestação em defesa anteriormente apreciada e a inexistência de fatos novos. Ato contínuo, remeteu os autos à Procuradoria Federal junto à ANAC para análise quanto aos aspectos de sua competência, em conformidade o procedimento descrito no Parecer nº 00008/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU, de 9/10/2017 (SEI 1139808).

1.7. A Procuradoria manifestou-se (SEI 6501704) pela regularidade do procedimento, concluindo que a decisão que analisou a imposição da sanção administrativa foi devidamente fundamentada, com o correto enquadramento contratual, havendo motivação específica para a sua aplicação, estando o processo apto a seguir o seu curso.

1.8. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 29/11/2021, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 6516739).

1.9. O processo foi incluído na pauta da 2ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada nos dias 31 de janeiro e 1º de fevereiro de 2022 (SEI 6756619). Entretanto, em virtude de pedido de pronunciamento da parte interessada, nos termos do art. 39 da Instrução Normativa nº 166, de 1º de outubro de 2020, a matéria foi retirada de pauta da referida reunião eletrônica (SEI 6764170).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, **Diretor**, em 16/02/2022, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6792154** e o código CRC **9FF36C37**.